

1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS

PROCESSO N.^o: 0807685-42.2025.8.19.0067

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

RÉU: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por -----, representada por seu genitor -----, em face de BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

O genitor da parte autora alegou, em síntese, que, em 11/04/2025, perfil anônimo identificado como @----- publicou diversas ofensas graves dirigidas à adolescente de 14 anos, qualificando-a de forma depreciativa e humilhante, conforme documentação anexada no ID 228319844.

Informou que, apesar de notificação extrajudicial, a parte ré apenas excluiu a conta, sem fornecer dados que permitam identificar o autor das postagens. Sustentou que o agressor é colega de classe da menor e que há risco de novas ofensas.

Diante das alegações, requereu a tutela provisória de urgência, a fim de que a empresa ré identifique e forneça os registros de conexão e de acesso relativo à conta @explana885, no link ----- com indicação do endereço de IP utilizado pelo ofensor e demais dados de cadastro, para manter removida a publicação da plataforma do réu e impedir a criação de novos perfis com o mesmo endereço de IP, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É breve o relatório. Passo a decidir.

Enuncia o art. 300, “caput”, do CPC que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ademais, o § 3º do referido artigo prevê pressuposto negativo, ao estabelecer que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ressalta-se que o deferimento da tutela provisória de urgência “inaudita altera parte” constitui hipótese excepcional aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual é imprescindível o rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais.

Fixadas tais balizas, no caso ora em apreço, tenho que a probabilidade do direito restou evidenciada, considerando a farta documentação juntada aos autos: Ata Notarial com cópia integral das postagens



ofensivas, notificação extrajudicial e confirmação de que a própria ré reconheceu a violação de suas diretrizes ao excluir a conta.

Cumpre salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 17 e 18) assegura à menor proteção integral à dignidade, honra e imagem. O Marco Civil da Internet (arts. 10, § 1º, e 15, § 3º) obriga o provedor a armazenar, por ao menos seis meses, e fornecer, mediante ordem judicial, os registros de conexão e de acesso às aplicações, justamente para possibilitar a identificação de autores de ilícitos.

De igual modo, o perigo da demora também restou demonstrado, tendo em vista que a manutenção do anonimato permite a reiteração de condutas de cyberbullying, e o decurso do tempo pode inviabilizar a obtenção dos registros, pois a lei impõe prazo limitado de guarda. Ademais, a vítima é adolescente, convivendo com o ofensor no ambiente escolar, potencializando o risco de novos ataques e agravo psicológico.

DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada, na forma do art. 300 do CPC, para determinar que a parte ré forneça os registros de conexão e de acesso às aplicações (endereço de IP, data, hora, fuso horário e demais dados cadastrais) referentes ao perfil @-----, no link -----, inclusive em relação às postagens ofensivas descritas na inicial, mantendo removido o conteúdo já excluído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, na medida em que a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento, valorizando-se o princípio da rápida solução dos litígios. Ademais, eventual acordo poderá ser formalizado por meio de proposta expressa.

1. Cite-se a parte requerida para apresentação de contestação no prazo legal, observando-se os requisitos do art. 250 do CPC, consignando no mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da defesa será de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o prazo em dobro caso o réu seja Fazenda Pública ou assistido pela Defensoria Pública.
2. Com o transcurso do prazo legal para a defesa, certifique-se a tempestividade da contestação ou a ausência de sua apresentação.
3. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação ou sobre eventual revelia. Na mesma oportunidade, ambas as partes devem ser intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
4. Abra-se vista ao Ministério Público.
5. Após o cumprimento das determinações, venham os autos à conclusão.

Faça constar do mandado eventuais números de telefone de seu(s) destinatário(s), possibilitando a realização da diligência de intimação/citação por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, conforme autorização do art. 396 da CNCGJ–Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro–Parte Geral.

Expedientes necessários.



Decisão publicada e registrada eletronicamente.

Queimados-RJ, datada e assinada eletronicamente.

Jeison Anders Tavares

Juiz de Direito

